

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Pablo Oller Mont Serrath

DOCUMENTOS SOBRE A CAPITAÇÃO
(COLEÇÃO CASA DOS CONTOS DA
FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL)

SERRATH, Pablo Oller Mont
DOCUMENTOS SOBRE A CAPITAÇÃO (COLEÇÃO CASA
DOS CONTOS DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL)
R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 182(486): 351-380, mai./ago. 2021

Rio de Janeiro
mai./ago. 2021

III – DOCUMENTOS DOCUMENTS

DOCUMENTOS SOBRE A CAPITAÇÃO (COLEÇÃO CASA DOS CONTOS DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL)

DOCUMENTS ON CAPITATION CASA DOS CONTOS COLLECTION AT THE BRAZILIAN NATIONAL LIBRARY FOUNDATION

PABLO OLLER MONT SERRATH¹

Resumo:

A Coleção Casa dos Contos da Fundação Biblioteca Nacional é um dos mais importantes fundos documentais sobre fiscalidade no Brasil, com mais de 12.000 documentos, referentes à região de Minas Gerais, entre 1701 e 1889, e está integralmente digitalizada e acessível online, na plataforma SophiA. Dentre os documentos manuscritos que compõem a Coleção, destaque-se o Livro de registro de portarias e ordens expedidas a esta Intendência [de Vila Rica], que, tendo como datas-limites 1735 e 1751, trata da capitação, que foi a forma de arrecadação dos quintos sobre a produção aurífera da capitania de Minas Gerais que trouxe maiores rendimento para os cofres régios. Deste livro, são, aqui, objeto de transcrição os seguintes documentos: “Por onde se nomeia o Intendente desta Vila Domingos da Silva”, de 14 de julho de 1735; “Sobre o exame dos bilhetes, e remessa de mapas do rendimento etc.”, de 25 de abril de 1736; “Regimento que deve observar o Ajudante do Governador para a boa arrecadação do ouro e Bilhetes da Capitação”, sem data; e “Registro do Regimento da Capitação”, de 14 de janeiro de 1736.

Palavras-chave: Capitação; Minas Gerais; Casa dos Contos; Manuscritos; Fiscalidade.

Abstract:

The Casa dos Contos Collection at the Brazilian National Library Foundation has one of the most important document database on taxation in Brazil. It includes more than 12,000 documents related to the region of Minas Gerais between 1701 and 1889. It is fully digitized and accessible online on the SophiA platform. Among the manuscript documents of the collection, the Registration Book of Ordinances and Orders Issued to this Office (in Vila Rica) stands out. It includes documents dated between 1735 and 1751 that deal with the so-called capitation, a tax modality which required that one-fifth of the gold mined in captaincy of Minas Gerais be sent to the colonial government as taxes paid to the Portuguese Crown. In the paper, we transcribe the following documents from the book: Hereby we appoint Domingos da Silva as Intendant of this Village, of July 14, 1735; Control of Capitation Forms and Shipment of Production Maps etc., of April 25; 1736; Regiment that the Governor's Assistant Must Observe for the Good Revenue from Gold and Capitation Forms, undated; and Registration of the Capitation Regiment, of January 14, 1736.

Keywords: capitation; Minas Gerais; Casa dos Contos; manuscripts; taxation.

1 – Professor Contratado da Universidade de São Paulo e Pesquisador da Fundação Biblioteca Nacional e da Cátedra Jaime Cortesão (FFLCH-USP / Camões-IP). E-mail: pabломontserrath@usp.br.

Desde os primeiros momentos de exploração efetiva das minas no Brasil, em fins do século XVII, a Coroa portuguesa buscou estratégias para garantir o pagamento da quinta parte do metal áureo que fosse descoberto e extraído do território que lhe cabia nas Américas. Aqui, acompanhava-se o entendimento disposto já nas *Ordenações Afonsinas*, referente ao Reino, nas quais ficava estabelecido ser “direito real” a exploração de veios de metais preciosos²; seguido pelas *Ordenações Manuelinas*, em que se declarava que as minas eram “coisa que pertence” ao rei³. A primeira determinação régia referente à exploração de minas no Brasil é do tempo da União Ibérica (1580-1640), promulgada em 15 de agosto de 1603, por Filipe III⁴, quando a existência do rico metal em terras brasileiras ainda era um sonho e uma suspeita⁵. No mesmo ano, nas *Ordenações Filipinas*, reafirmava-se serem direito real “os veeiros, e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal⁶”. Indicava-se, ainda, a obrigatoriedade do pagamento ao rei da quinta parte “de todos os metais que se tirarem, depois de fundidos, e apurados”, “em salvo de todos os custos⁷”.

A pouco e pouco, foi-se estabelecendo o poder real no território das minas, a reboque da população que para lá migrava em abundância. Ao mesmo tempo, porque uma coisa estava diretamente relacionada à outra, foram-se criando estruturas fiscais melhor arranjadas e mais eficazes. Eficácia, aqui, quer dizer garantir os maiores ganhos possíveis aos cofres régios da maneira mais suave aos povos, como tantas vezes aparece em pareceres e consultas de ministros portugueses, e nas próprias determina-

2 – *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V* [1446/1447]. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792, liv. 2, título. 23, § 26.

3 – *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*. [1ª ed. completa, 1512-1513; edição reformada e definitiva, 1521]. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797, liv. 5, título 96.

4 – PINTO, Virgílio Noya. *O Ouro do Brasil e o Comércio Anglo-Português*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979, 2ª ed., p. 59.

5 – AZEVEDO, J. Lúcio. *Épocas de Portugal Econômico*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1978, 4ª ed. (1ª ed., 1929), p. 292-296.

6 – *Ordenações e Leys do Reyno de Portugal* [...] [1603]. Lisboa Oriental: Pela Patriarcal Officina da Musica, 1727, liv. 2, título 26, § 16.

7 – *Idem*, liv. 2, título 34, §4.

ções régias⁸. O aparelho fiscal sobre a extração aurífera no Brasil começa a ganhar corpo a partir da nomeação, em 1695, pelo governador do Rio de Janeiro, Sebastião de Castro Caldas, de um provedor da Casa dos Quinto de Taubaté e de guarda-mor e escrivão-geral “das repartições dos ribeiros e datas⁹”. A forma de cobrança do quinto foi extremamente variada ao longo da colonização do Brasil, tendo três tipos principais: bateia ou capitação (pagamento por escravo e por estabelecimento comercial); Casas de Fundição (com cobrança de percentual sobre o ouro fundido); e ajuste ou finta (valor anual fixo de arrobas de ouro a ser enviado à Metrópole à guisa de pagamento do quinto)¹⁰. Dentre esses, o que trouxe maiores rendimento para os cofres régios foi a capitação que vigorou entre 1736 e 1751. Imposto que incidia sobre todos os povos da capitania de Minas Gerais, estivessem ligados ou não à extração aurífera, a capitação deve o seu sucesso – do ponto de vista da Coroa – a dois fatores: vigorar no período de maior rendimento da produção aurífera no Brasil e trazer consigo uma mais efetiva estrutura de cobrança tributária¹¹.

Sobre a capitação, há livro do maior interesse na Coleção Casa dos Contos da Fundação Biblioteca Nacional, um dos mais importantes fundos documentais sobre a fiscalidade no Brasil no período colonial – juntamente com as coleções depositadas no Arquivo Nacional e no Arquivo

8 – Excelente síntese desse processo encontramos em MAGALHÃES, Joaquim Romero. As Câmaras Municipais, a Coroa e a cobrança dos quintos do ouro nas Minas Gerais (1711-1750). In: *Idem. No Portugal Moderno: espaços, tratos e dinheiros* (Miunças 3). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012, p. 195-252.

9 – *Idem*, p. 195.

10 – A evolução cronológica de cada tipo de cobrança aparece com datas (mais ou menos) discrepantes, a depender do estudo: ANASTASIA, Carla. Entre Cila e Caribde: as desventuras tributárias dos vassallos de Sua Majestade. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 21, p. 237-246, 1999; PAULA, João Antonio de. A mineração de ouro em Minas Gerais do século XVIII. In: RESENDE, Maria Efigênia Laje de; VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerais: as minas setecentistas 1*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 290-292; COSTA, André. *Sistemas Fiscais no Império: o caso do ouro do Brasil, 1725-1777*. Tese de Doutorado – UL-ISEG. Lisboa, 2013, p. 80; CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: a segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 32, n. 60, p. 837-860, set/dez 2016.

11 – CARRARA, Angelo Alves. Eficácia tributária dos sistemas de cobrança dos quintos reais: a segunda capitação em Minas Gerais, 1736-1751, *op. cit.*

Público Mineiro. O *Livro de registro de portarias e ordens expedidas a esta Intendência* [de Vila Rica] trata, especificamente, da capitação, com legislação, regimentos, bandos, e alguns dados quantitativos, e, encontra-se *online*¹². Vale mencionar que os mais de 12.000 documentos manuscritos que compõem a Coleção Casa dos Contos da Fundação Biblioteca Nacional estão, desde 2015, integralmente *online*, podendo ser acessados por meio da plataforma SophiA (<http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.html>).

Com datas-limites inicial e final 14/07/1735 e 29/11/1751, o *Livro de registro de portarias e ordens expedidas a esta Intendência* tem termo de fechamento com os seguintes dizeres: “Tem este livro, que há de servir na Provedoria da Fazenda das Minas Gerais, cento quarenta e seis folhas, numeradas e rubricadas com a minha rubrica ‘Abreu’. Lisboa Ocidental, 12 de novembro de 1734”. Pesquisa feita nas plataformas *Scielo*, *Summon – Unifesp*, *Google Livros*, *ResearchGate*, *Academia.edu*, por meio do título e da cota do livro, indica que, a despeito da sua relevância, ele nunca foi citado por nenhum estudo. Deste livro, destacamos e transcrevemos abaixo os documentos das suas folhas iniciais, que são a nomeação do Intendente de Vila Rica, Domingos da Silva, em 14 de julho de 1735, e normas (em adendo ao regimento da capitação) referentes aos bilhetes de matrícula da capitação e aos mapas (tabelas) com informações sobre aqueles sobre os quais era cobrado o imposto. Além desses dois documentos, transcrevemos dois regimentos, constantes do referido livro: “Regimento que deve observar o Ajudante do Governador para a boa arrecadação do ouro e Bilhetes da Capitação” e “Registro do Regimento da Capitação”. O primeiro deles é inédito, tendo sido encontrada uma única referência, com o mesmo título, no “Índice do Livro Primeiro do Arquivo Público Mineiro”, publicado no volume 20 da *Revista do Arquivo Público Mineiro*¹³. Já o “Regimento da Capitação” foi publicado no volume 3 da

12 – Fundação Biblioteca Nacional, Divisão de Manuscritos, Coleção Casa dos Contos, Livro de registro de portarias e ordens expedidas a esta Intendência (I-10,06,005). Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=67803. Acesso em:

13 – *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas

*Revista do Arquivo Público Mineiro*¹⁴, a partir de cópia, constante no referido arquivo, datada de 27 de março de 1734, e no *Códice Costa Matoso*¹⁵, a partir de manuscrito da Biblioteca Mário de Andrade (São Paulo), e datado de julho de 1735. O “Registro do Regimento da Capitação” do livro da Coleção Casa dos Contos da Fundação Biblioteca Nacional data de 14 de janeiro de 1736, e julgamos que merece, também, ser publicado e divulgado, dada a sua importância. Na transcrição deste, indicamos, em nota de rodapé, as diferenças em comparação com o documento do *Códice Costa Matoso* (CCM).

Breves comentários paleográficos

Na transcrição dos documentos modernizou-se a grafia, muito embora respeitando-se o máximo possível a pontuação original. Em algumas páginas, observa-se o uso de reclama ou chamadeira, que é uma forma de indicar a sequência de um texto escrevendo a primeira palavra da próxima página no fim da página atual; as ocorrências apresentadas no documento foram suprimidas na transcrição. As poucas anotações marginais ou interlineares que constam no original estão transcritas em *chevron* < >. A numeração das folhas do original aparece na transcrição entre colchetes e grifadas. Em poucos momentos a leitura é comprometida por algum equívoco na grafia do original; quando isso ocorreu, o [sic], entre colchetes e grifado, foi acrescentado; comentários informativos de minha lavra são igualmente indicados entre colchetes e grifados. Todas as letras e palavras acrescentadas por mim estão indicadas entre colchetes [].

O autor do original manuscrito utiliza-se de inúmeras abreviações ao longo do texto. Empregamos como referência ao significado delas a

Gerais, v. 20, p. 426, 1924.

14 – *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, v. 3, p. 37-44, 1898.

15 – FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; CAMPOS, Maria Verônica (coord. geral). *Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, p. 300-311.

obra de Maria Helena Ochi Flexor¹⁶. As normas paleográficas fixadas durante o *II Encontro Nacional de Normatização Paleográfica e de Ensino de Paleografia* determinam que as abreviações devem ser desenvolvidas com os acréscimos em grifo; entretanto, julgamos que o grifo prejudicava a fluência da leitura do texto, de modo que desenvolvemos as abreviações sem grifá-las.

Documentos sobre a capitação¹⁷

[fl. 2]

<Por onde se nomeia o Intendente desta Vila Domingos da Silva>.

Por quanto na conformidade das ordens de Sua Majestade, e convenção dos povos destas Minas, se comutou o Real quinto em uma capitação de todos os escravos des[te] governo, e para boa [ar]recadação da mesma capitação, e bom expediente dos povos, é necessário repartir em Intendências, as Comarcas deste governo. Ordeno ao Provedor da Fazenda Real destas Minas, Domingos da Silva, a quem nomeio Intendente nesta Vila e seu termo, se encarregue da dita Intendência, e faça observar os bandos que mandei publicar, e execute na conformidade do ajuste feito com os procuradores das Câmaras deste Governo, o que se tem a[s]sentado sobre matéria tão importante, executando o Regimento, e instruções que lhe tenho dado, no que fará a Sua Majestade um especial serviço como espero do seu grande acerto, e atividade. Vila Rica, 14 de Julho de 1735, com Rubrica de Sua Excelência.

[fl. 3v]

<Sobre o exame dos bilhetes, e remessa de mapas do rendimento etc.>

16 – FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas: manuscritos dos séculos XVI ao XIX*. São Paulo: Editora UNESP, 1990, 2ª edição (1ª edição, 1979).

17 – Fundação Biblioteca Nacional, Divisão de Manuscritos, Coleção Casa dos Contos, Livro de registro de portarias e ordens expedidas a esta Intendência (I-10,06,005).

Como a experiência tem mostrado a utilidade que resulta da diligência de recolher os bilhetes da matrícula antecedente assim por ser o mais fácil e eficaz meio para evitar que se sobneguem escravos, como também por ser conveniente ao sossego dos povos, que o último bilhete possa servir de quitação geral das matrículas antecedentes, ficando seguro quem compra um escravo com o seu bilhete de não ser inquietado por causa de não ter pago o antigo senhor, e no capítulo 7º do Regimento se fala nesta matéria com menos explicação, praticando-se pelos Intendentes a forma que adiante se declara. Ordeno em virtude das ordens, assinadas da mão Real em que Sua Majestade é servido que possa alcançar, e alterar o Regimento que o dito Senhor mandou por minuta, e que tivesse força de Lei enquanto Sua Majestade não mandasse o contrário, que se observe exatamente o costume até agora praticado de fazer dar conta dos bilhetes, da matrícula antecedente, para se matricularem, e que alegando os donos que [fl. 4] os perderam deferindo-lhe verbalmente o juramento, e constando pelos Livros que os tais escravos foram matriculados, se lhe matriculem, e passe bilhete, e sem proceder esta diligência se não passará bilhete algum, senão aos adventícios que de novo entrarem nas Minas; e quanto aos fugitivos recuperados, que fugissem depois de acabada a primeira Matrícula, mostrarão o último bilhete que precedeu ao tempo da fuga, e quando os donos [a]presentando os bilhetes declararem que algum dos que tinham matriculado passaram por venda, ou mudança de domicílio, ao distrito de outra Intendência aonde hajam de ser matriculados, se tomarão em lembrança para se remeterem listas às Intendências a que tocarem, e lá se fazerem as averiguações necessárias, e esta declaração se juntará ao Regimento como parte do dito Capítulo. No fim de cada matrícula e correição remeterão os Intendentes ao Governador um mapa breve e claro em que declarem o número dos [fl. 4v] escravos, ofícios, forros, vendas, lojas etc. que se matricularam, e no caso que haja grande diminuição por causa da mortandade, mudança de moradores ou aumento por razão de novos descobrimentos, de tudo darão parte sucintamente, e a mesma conta darão todas as frotas a Sua Majestade pelo seu Conselho Ultramarino Remetendo-lhe os mesmos mapas para que Sua Majestade

seja de tudo plenamente informado. Vila Rica, 25 de Abril de 1736. Com Rubrica de Sua Excelência.

[fl. 6]

Regimento que deve observar o ajudante do governador para a boa arrecadação do ouro e bilhetes da capitação

Chegados os bilhetes ao Rio de Janeiro, irá, ou mandará pessoa com poder seu, que passe conhecimento de recibo dos caixões ao mestre da embarcação em que vierem ou a pessoa que por ordem de Sua Majestade forem remetidos, e pedir ao governador daquela capitania a escolta necessária até a Paraibuna, donde achará dois dragões das Minas que os venham escoltando, e, em Vila Rica, os porá na casa que para isso está deputada junto da da[sic] intendência, fazendo copiar pelo fiscal dela a guia ou lista que vier remetida de Lisboa.

No tempo de remeter os bilhetes às intendências, fará uma guia para cada uma delas, com as marcas e números dos caixões que remete inteiros, e para completar número necessário abrirá perante o fiscal e escrivão da intendência os caixões necessários, fazendo-se no dito livro uma declaração perante a mesa da intendência de como vinham os maços conteúdos na lista, ou se lhe faltava algum, e se estavam os selos interiores intactos, no qual caso lhe servirá de descarga esta declaração e o mesmo se praticará com os maços, quando pareça conveniente abrir-se algum para remeter os bilhetes que costumam [fl. 6v] [g]astar-se em pequeno número.

Remeterá os caixões, maços, e bilhetes que forem necessários para cada intendência que remeterá por pessoa segura com a escolta de um dragão. Em cada uma das intendências, se carregarão no livro da receita, que escreverá o fiscal, e assinará o intendente, de que se passarão conhecimento em forma para descarga do mesmo ajudante. E quando das intendências se remeter o resto do[s] bilhetes, os fará contar e meter em cofre seguro, ou armário da casa da intendência, e deles fará carga no

livro da receita para deles se passar conhecimento em forma para a conta dos intendentess.

Quando o governador mandar recolher o ouro das intendências, fará remeter as ordens necessárias, e, chegado que seja, se pesará na sala da intendência, com assistência do fiscal, e escrivão, e do oficial da Fazenda Real, que servir de contador dela. E, pesado que seja pelo marco comum e usual das Minas, se carregará em receita, e logo se tornará a pesar pelo marco da Casa da Moeda, e se declarará da mesma sorte no dito livro; de que passarão conhecimentos em forma aos intendentess que os pedirem para sua descarga, enquanto não dão contas afinal. E na ocasião do dito recebimento, examinará, com pessoa perita, a limpeza e qualidades dos ouros que se recebem na forma [fl. 7] da instrução que se tem mandado às intendências, e, achando algum menos limpo ou com mistura, dará parte ao governador.

Acabada cada matrícula, examinará com o contador da Fazenda se vêm certos os mapas do produto dos bilhetes que se despenderam, multas e condenações. E receberá os bilhetes restantes que se lhe remeterem, que contará exatamente; e deles fará carga em seu livro, na forma acima dita, apresentando conta corrente ao governador para por ela poder mandar passar portaria de recibo na forma do regimento.

Fará encaixotar os maços e bilhetes que restarem da matrícula, formando lista que se copiará no livro do modo acima dito, fazendo, ao tempo da remessa, carga ao condutor que escolher, com ordem do governador, no caso que o mesmo ajudante os não acompanhe, para entregar no Rio de Janeiro, os maços abertos se inteirarão os quais, e os caixões serão lacrados com as armas do governador da mesma sorte que se remetem de Lisboa.

Ao tempo da remessa fará meter o ouro em borrachas por seus números, letreiros, da intendência a que pertencem, e, dentro de sacos de linhagem, os fará pregar em caixões com números em courados como é costume, e com argolas para se lhe passar uma corrente com cadeado

[fl. 7v] forte, formando lista para sua guia, e conduzirá todo o ouro a entregar na Fazenda Real do Rio de Janeiro. E os capitães das naus assistindo ao peso e procurando se torne a lançar nas mesmas borrachas em que foi para se não trocar o ouro de uma intendência com o da outra.

Toda a carga de receita e despesa, entrega, e remessa de ouro e bilhetes escreverá o fiscal da intendência de Vila Rica em livros separados, um dos bilhetes, outro do ouro, os quais livros se guardarão nos cofres e armários debaixo de chave que terá o governador, e que somente confiará do ajudante, no caso de se achar embaraçado com negócios mais graves, de sorte que não possa assistir pessoalmente ao recebimento e despesa.

Terá a seu cargo a correspondência com os intendentessobre as miudezas das intendências, como são consertos de balanças e pesos, remessa de borrachas vazia que vierem com ouro, água-forte, pedras de tocar, e tudo o mais que for necessário, e de solicitar as ordens necessárias para se pagarem na Fazenda Real as conduções dos bilhetes e ouro, e as despesas miúdas de papel, tinta, e luzes para se trabalhar de noite – sendo necessário. Participando tudo ao governador, e fazendo por ordem sua e em seu nome os avisos necessários como oficial deputado para este ministério.

O ajudante dependerá inteiramente da eleição do governador, que, sem causa alguma, o poderá remover, pois é responsável [fl. 8] de tudo quanto ele obrar, e das suas omissões, razão porque não descansará inteiramente nele, antes assistirá (como hoje se pratica) ao peso, recebimento e entrega do ouro.

[sem data]

[fl. 66]

Registro do Regimento da Capitação

Sendo ordenado que para melhor arrecadação dos quintos por meio da capitação em que se comutou aquele direito em que se assinassem¹⁸,

18 – No Códice Costa Matoso (doravante, CCM): “aquele direito se assinassem”.

em cada capitania, os limites certos em que se deve pagar, e que em cada distrito haja um juízo de intendência com jurisdição privativa em todas as matérias que pertencerem à dita capitação, hei por bem que toda a prática e arrecadação dela se execute na forma do regimento seguinte:

Capítulo 1º¹⁹

Haverá em cada distrito um intendente, a quem estarão sujeitos assim os oficiais da matrícula como todos os moradores pelo que toca às dependências dela, e o intendente dependerá das ordens do governador e capitão-general, e assim também haverá um fiscal, um escrivão, um tesoureiro e um meirinho, e aonde²⁰ estes oficiais não bastarem para a expedição necessária haverá também um ajudante de²¹ escrivão.

[fl. 66v] 2º²²

Ao dito governador se remeterá todos os anos, pelo Conselho Ultramarino, o número²³ conveniente de bilhetes exatamente contados e fechados, os quais ele remeterá também²⁴ por conta aos ditos intendentes²⁵ quando for tempo de abrir a matrícula, ficando o mesmo governador obrigado a remeter outra vez ao dito Conselho os bilhetes que houverem sobejado e dar conta de tantas vezes a importância da capitação quantos forem os bilhetes que remeter de menos, e a mesma conta darão os intendentes ao governador.

3º²⁶

No primeiro²⁷ de janeiro e julho de cada ano se abrirá a matrícula, e nela se matricularão todos os escravos pelos bilhetes do ano antecedente²⁸

19 – No CCM: “2”.

20 – No CCM: “onde”.

21 – No CCM: “do”.

22 – No CCM: “3”.

23 – No CCM: “pelo Conselho Ultramarino, número”.

24 – No CCM: “também remeterá”.

25 – No CCM: “aos intendentes”.

26 – No CCM: “4”.

27 – No CCM: “No princípio”.

28 – No CCM: “passado”.

ou listas em que se declare²⁹ o nome e sítio da³⁰ morada dos donos, os nomes e sobrenomes³¹ e pátria dos escravos, e no mais que pertence³² à formalidade da matrícula se observará³³ o método que abaixo se declara.

4º ³⁴

Nesta matrícula geral dos escravos [fl. 67] se pagará por cada um duas oitavas e doze vinténs de ouro em³⁵ cada seis meses, sem exceção alguma pelo estado ou qualidade dos donos, nem pela ocupação ou menos préstimo dos escravos; porque só serão excetuados os crioulos ou mulatinhos nascidos dentro da capitania das Minas que não passarem de quatorze³⁶ anos. Se antes deles seus donos os ocuparem em minerar ou outro qualquer exercício³⁷ de igual conveniência ou fadiga, neste caso pagarão como os de maior idade. E também serão excetuadas as negras cativas que estiverem nas vendas e tiverem pago o que lhe³⁸ toca, na forma do ajuste feito com os procuradores das câmaras.

5º ³⁹

Para dar expedição à matrícula, estarão na casa da intendência, a uma mesa, o intendente, fiscal e escrivão e, a outra, o tesoureiro; e assistirá⁴⁰ o meirinho, e os soldados (sendo necessários)⁴¹ para evitar confusão. Cada um dos donos, ou seus procuradores, apresentará aos intendentess⁴² os bilhetes ou listas, pelos⁴³ quais o escrivão encherá os claros dos no-

29 – No CCM: “declarem”.

30 – No CCM: “de”.

31 – No CCM: “donos e os nomes, sobrenomes”.

32 – No CCM: “pertencer”.

33 – No CCM: “matrícula, e se observará”.

34 – No CCM: “5”.

35 – No CCM: “por”.

36 – No CCM: “catorze”.

37 – No CCM: “ou em outro exercício”.

38 – No CCM: “lhes”.

39 – No CCM: “6”.

40 – No CCM: “tesoureiro; assistindo”.

41 – No CCM: “sendo necessários para evitar confusão”.

42 – No CCM: “ao intendente”.

43 – No CCM: “pelas”.

vos bilhetes e o fiscal os assentará no⁴⁴ livro da matrícula e no alfabeto, dando-se⁴⁵ um bilhete que diga “a fuão tantos bilhetes”, com o qual irá à mesa do [fl. 67v] tesoureiro, que, recebendo a sua importância, porá no mesmo bilhete “pagou fuão tantos bilhetes” e o afirmará⁴⁶ com a sua rubrica, tendo cuidado de receber o ouro limpo, sem mistura nem falsidade, e de não receber ouros de toque notoriamente baixo, senão às pessoas dos distritos em que se não tira outro melhor.

6º⁴⁷

O fiscal porá no livro da matrícula⁴⁸, na regra que começa “matriculou”, o nome⁴⁹ e morada dos donos, e nas adições para baixo, na regra que começa “um escravo”, porá o nome, sobrenome⁵⁰, pátria e idade de cada escravo, na⁵¹ mesma sorte que vai nos bilhetes, numerando-as⁵² com os números conse[cu]tivos, e pondo “vazia” na regra que começa “matriculou” enquanto continuarem os escravos do mesmo dono. E na última semelhante, depois do último assento dos escravos daquele dono, haverá de escrever o nome do outro dono que se seguir, começando de novo os números da margem com o escrito do tesoureiro, que guardará o intendente para a sua conta. E entregará⁵³ aos donos os bilhetes rubricados e procurará o intendente e fiscal que não passem dois escravos do mesmo dono sem algum distintivo ou alcunha quando tenham o mesmo nome, pátria e idade.

44 – No CCM: “em o”.

45 – No CCM: “dando-se-lhe”.

46 – No CCM: “firmará”.

47 – No CCM: “7”.

48 – No CCM: “das matrículas”.

49 – No CCM: “‘matriculou’, nome”.

50 – No CCM: “nome e sobrenome”.

51 – No CCM: “da”.

52 – No CCM: “numerando-os”.

53 – No CCM: “Entregará”.

[fl. 68] 7º ⁵⁴

Sendo caso que se encontre algum bilhete ou certidão da intendência falso ou falsificado, se fará apreensão nos culpados, fazendo-se, para maior⁵⁵ averiguação, exame para corpo de delito, com sumário de testemunhas, e se tirará devassa *ex-officio*, e se condenarão os culpados em dez anos de degredo para São Tomé, e lhe⁵⁶ serão confiscados seus bens, não tendo ascendentes nem descendentes⁵⁷, de cuja sentença só haverá apelação para o Conselho Ultramarino.

8º ⁵⁸

A matrícula estará aberta somente dois meses, no fim⁵⁹ dos quais se cerrará, deitando-se riscas de⁶⁰ alto abaixo pelos assentos que restarem por encher na página principiada, e no fim dela porão o intendente, fiscal, escrivão e tesoureiro⁶¹ as suas rubricas, sem ser necessário mais termo de encerramento, continuando na mesma⁶² página os assentos dos que vierem depois⁶³ matricular e pagar a multa, e da mesma sorte se encerrará de todo no fim do ano⁶⁴.

9º ⁶⁵

Os escravos adventícios, isto é, os que de novo chegam aos ditos distritos dos portos do mar ou parte onde⁶⁶ não há capitação, serão seus donos obrigados a matriculá-los dentro de dois meses depois que entrarem nas Minas, pagando o que *pro rata* tocar até o fim daquela matrícula,

54 – No CCM: “8”.

55 – No CCM: “melhor”.

56 – No CCM: “lhes”.

57 – No CCM: “descendentes ou ascendentes”.

58 – No CCM: “9”.

59 – No CCM: “meses, que no fim”.

60 – No CCM: “deitando riscas do”.

61 – No CCM: “intendente, fiscal e tesoureiro”.

62 – No CCM: “outra”.

63 – No CCM: “depois vierem”.

64 – No CCM: “no fim quando se entrar em devassa e correição”.

65 – No CCM: “10”.

66 – No CCM: “de mar ou partes em que”.

recebendo⁶⁷, [fl. 68v] em lugar de bilhete impresso, outro semelhante⁶⁸ de mão, rubricado pelo intendente, fiscal e tesoureiro, e fazendo-se [assento] em livro à parte. E o mesmo se praticará com os fugidos e presos que os donos recuperarem depois pelo decurso do tempo, precedendo exata informação. Com declaração, porém, que às pessoas que vinte dias antes de se fechar, digo, antes de se encerrar a matrícula apresentarem na intendência memória dos escravos que trazem fugidos, tendo matriculado⁶⁹ os mais, se lhe⁷⁰ não levarão emolumentos alguns pelas justificações. E aos que até este⁷¹ tempo não tiverem matriculado, se levará irremissivelmente de justificação de cada escravo assinatura e inquiridoria pelo intendente, assentada e escrita pelo escrivão. E o fiscal que houver vista para impugnar a justificação levará o emolumento que costuma levar o procurador da Fazenda. E o mesmo se praticará [com os adventícios], não constando que são boçais.

10.⁷²

Todo o escravo que se descobrir sonogado será perdido para a Fazenda Real se a sonegação se descobrir pelas diligências *ex-officio*. E sendo por denúncia, se aplicará ao denunciante, no caso no caso[sic] que se possa fazer nele⁷³ apreensão, dando-se-lhe uma certidão, para lhe servir de título. No caso, porém, que houver prova de algum ou alguns sonogados em que se não pudesse⁷⁴ fazer apreensão, [fl. 69] se sequestrarão aos donos outros tantos⁷⁵, nos quais se não fará execução sem ser ouvido ou à sua revelia, condenado, no qual caso se não admitirá apelação, senão no efeito devolutivo, para o Conselho Ultramarino. Aos⁷⁶ escravos que se

67 – No CCM: “e recebendo”.

68 – No CCM: “impresso, semelhante”.

69 – No CCM: “matriculados”.

70 – No CCM: “lhes”.

71 – No CCM: “esse”.

72 – No CCM: “11”.

73 – No CCM: “dele”.

74 – No CCM: “poderá”.

75 – No CCM: “outros tantos aos donos”.

76 – No CCM: “E os”.

descobrirem sonegados por via de denúncia que eles mesmos fizerem⁷⁷ de si ou de algum seu conservo, se lhe passará grátis carta de alforria em meu nome pelo intendente ou ministro perante quem se descobrir a sonegação, as quais ficarão registradas nas intendências.

11.⁷⁸

Todas as pessoas livres, europeias ou americanas, que se achar que por suas mãos trabalham extraindo ouro nas Minas serão obrigados⁷⁹ a apresentarem-se nas intendências e pagar⁸⁰ capitação, eles e⁸¹ seus administradores, e, da mesma sorte, todos os negros e negras livres e todos os mulatos e mulatas forros⁸² que nasceram escravos e, como roceiros ou mineiros, não tiverem escravos. Todas⁸³ as pessoas que exercitarem ofícios, para o que haverá livro separado e se lhe⁸⁴ darão bilhetes de paga aos sobreditos; e não se manifestando e pagando⁸⁵ serão exterminados das Minas e condenados em cem oitavas para a Fazenda Real ou para o denunciante.

[fl. 69v] 12⁸⁶

Da mesma sorte, serão obrigadas a manifestar-se⁸⁷ todas as pessoas que tiverem lojas, vendas, boticas, cortes de carne, pagando a capitação que lhe⁸⁸ foi repartida, a saber, doze oitavas as lojas grandes, oito as medianas e as vendas, e quatro os mascates e lojas pequenas, de que se fará assento em livro separado e se darão bilhetes de paga aos que vierem manifestar-se.

77 – No CCM: “que derem eles”.

78 – No CCM: “12”.

79 – No CCM: “obrigadas”.

80 – No CCM: “pagarem”.

81 – No CCM: “ou”.

82 – No CCM: “forras”.

83 – No CCM: “escravos; e todas”.

84 – No CCM: “lhes”.

85 – No CCM: “E todos os sobreditos que se não manifestarem e pagarem”.

86 – No CCM: “13”.

87 – No CCM: “manifestarem-se”.

88 – No CCM: “lhes”.

13 ⁸⁹

Para saber a que classe pertencem as lojas, se tomará informação, debaixo de juramento, a duas pessoas inteligentes. E se na correição se achar que seus⁹⁰ donos as puseram⁹¹ em classe menor do que devia ser, se lhe fará pagar o excesso em dobro, sem mais outra pena. E as lojas em que se vender por miúdo alguma coisa comestível devem⁹², ao menos, serem⁹³ reputadas como vendas, e da mesma sorte as boticas, cortes de carne, casas de pasto e estalagem⁹⁴.

14 ⁹⁵

Quem, depois dos⁹⁶ dois meses ao tempo que já estiver cerrada a matrícula, se vier manifestar ou matricular seus negros pagará de multa, em pena do dolo ou afetada negligência, a décima parte do que dever pagar. E, assim, para a conta dos intendentes, lhe fará carga mais a décima parte [fl. 70] dos⁹⁷ que importarem as adições dos livros, depois de cerrada a matrícula.

15 ⁹⁸

Sendo caso que no último termo venha alguém manifestar seus escravos sem ouro para pagar a capitação apresentando penhores bastantes a contento do intendente e tesoureiro, será admitido à matrícula e se lhe darão bilhetes. E no caso que os penhores sejam de ouro ou prata, lhe poderá o intendente dar⁹⁹ algum termo breve que não exceda do tempo em que há de dar conta. E sendo os penhores tais que possa haver neles¹⁰⁰

89 – No CCM: “14”.

90 – No CCM: “os”.

91 – No CCM: “capitaram”.

92 – No CCM: “deverão”.

93 – No CCM: “ser”.

94 – No CCM: “estalagens”.

95 – No CCM: “15”.

96 – No CCM: “de”.

97 – No CCM: “do”.

98 – No CCM: “16”.

99 – No CCM: “lhe poderá dar o intendente”.

100 – No CCM: “que neles possa haver”.

risco, logo serão rematados, sem figura de juízo nem mais processo que um termo conciso de arrematação e um bilhete para servir de título ao arrematante, que tudo se fará grátis pelo que toca à intendência e somente pagarão as partes os pregões ao porteiro.

16

<Este capítulo repetiu-se mais adiante por não pertencer a este lugar, pois é o capítulo número 17> [Segue, então, o conteúdo do capítulo 17; repetido abaixo].

[fl. 70v]

16¹⁰¹

Nos últimos dois meses de cada semestre entrará o intendente em correição com os seus oficiais, começando no lugar da sua residência e depois irá por todos os outros sítios e arraiais a que for possível chegar no dito tempo. E não lhe¹⁰² sendo possível ir a todos, alternará, de sorte que, para não ficar lugar nenhum sem correição, vá primeiro aos lugares que lhe faltaram nas correições antecedentes.

17¹⁰³

O intendente e seus oficiais e os soldados que o acompanharem para sua segurança e respeito não obrigarão os¹⁰⁴ moradores a lhes darem cama e nem¹⁰⁵ mantimentos alguns; antes, pagarão tudo pelo preço da terra, exceto o capim para os cavalos, que por costume é direito real, em re- [fl. 71] conhecimento do domínio das terras dar-se¹⁰⁶ aos cavalos dos ministros e soldados. E se deixarem de pagar alguma coisa ou a extorquirem, serão castigados como se violentamente a roubassem. E poderá o inten-

101 – No CCM: “17”.

102 – No CCM: “lhe não”.

103 – No CCM: “18”.

104 – No CCM: “aos”.

105 – No CCM: “cama nem”.

106 – No CCM: “darem-se”.

dente na segunda correição¹⁰⁷ do ano continuar nela os dias que lhe parecer do mês de julho, atendendo a que é tempo mais cômodo, diminuindo o tempo da correição do fim do ano, em que as chuvas ordinariamente dificultam as jornadas.

18¹⁰⁸

Nesta correição, procurará averiguar o intendente se houve alguns sonegados, tomando informações ocultas e tirando devassa por itens separados de todas as diferentes parcelas da capitação, perguntando às testemunhas que lhe parecer, livres ou cativas, e não mandará escrever os ditos¹⁰⁹ de todas as que não depuserem coisa alguma. Esta devassa se escreverá em livro rubricado pelo intendente, que todos os dias fará declaração ou pronúncia dos sonegantes, pondo a data do dia por extenso e dando vista ao fiscal para requerer contra eles. E fará pôr em lugar público a lista¹¹⁰ dos escravos, vendas, lojas, ofícios¹¹¹ de cada arraial ou freguesia para que todos saibam se houve alguns sonegados¹¹² e o possam denunciar.

[fl. 71v] 19¹¹³

Sendo suspeita que poderá haver algum escravo sonegado, mandará vir perante si os donos¹¹⁴ com todos os escravos e bilhetes, e lhes passará¹¹⁵ mostra declarando a todos os nomes e sobrenomes dos que se acham matriculados, explicando-lhe¹¹⁶ que, denunciando algum conservo que ficasse sonegado, ficam livres; para esta diligência, procurará ir às mesmas

107 – No CCM: “na correição segunda”.

108 – No CCM: “19”.

109 – No CCM: “o dito”.

110 – No CCM: “as listas”.

111 – No CCM: “lojas e ofícios”.

112 – No CCM: “algum sonegado”.

113 – No CCM: “20”.

114 – No CCM: “o dono”.

115 – No CCM: “passarão”.

116 – No CCM: “matriculados, e explicando-lhes”.

lavras e roças, não¹¹⁷ os chamando de maior distância de¹¹⁸ uma légua para lhe dar expedição no mesmo dia, porque fazendo-os vir de mais longe ou dilatando-os mais tempo, além da¹¹⁹ vexação das partes, se dava tempo aos donos para sugestões e cautelas.

20¹²⁰

Ainda no ato da correição, se poderá admitir¹²¹ à matrícula e manifestação os que não tiverem pago e vierem com o ouro¹²² para pagar¹²³, porém não lhe¹²⁴ valerão os bilhetes para evitar as penas se, quando se passaram, houvesse já denúncia ou constasse a sonegação pela devassa, para cujo efeito, no mesmo bilhete impresso, se porá a data do dia com a firma do intendente, fiscal, escrivão e tesoureiro, nos que se¹²⁵ passarem depois de aberta a devassa e correição. E se porão editais do dia em que há de principiar.

[Fl. 72] 21¹²⁶

A principal obrigação do fiscal é vigiar, com o procurador da Fazenda Real, que não haja sonegados e que, havendo-os, se imponham¹²⁷ as penas do regimento. Para este efeito, cotejará os róis dos párocos e o número¹²⁸ dos escravos que constarem pelo alfabeto da matrícula passada com o número dos que se matricularam pelos mesmos donos, para se saber¹²⁹, no caso que¹³⁰ haja diminuição, quantos foram os falecidos e quantos os que passaram a novos senhores, para ver se estes os matricularam. E o

117 – No CCM: “roças, e não”.

118 – No CCM: “que”.

119 – No CCM: “de”.

120 – No CCM: “21”.

121 – No CCM: “poderão admitir”.

122 – No CCM: “com ouro”.

123 – No CCM: “pagarem”.

124 – No CCM: “lhes”.

125 – No CCM: “a”.

126 – No CCM: “22”.

127 – No CCM: “se lhes imponham”.

128 – No CCM: “e número”.

129 – No CCM: “para saber”.

130 – No CCM: “caso em que”.

mesmo fará a respeito das lojas, vendas e ofícios, conferindo os livros com as listas que hão de ter dos registros da câmara¹³¹ pelas licenças e aferições que nela¹³² se costumam registrar, buscando¹³³ os livros, para¹³⁴ que haja algum procedimento com os sonegantes para por eles ver se¹³⁵ houve sonegação.

22 ¹³⁶

Quando algum escravo, por venda ou outro qualquer título, passar a novo senhor, terá este cuidado de saber se está matriculado, havendo assim o bilhete. E quando o não¹³⁷ esteja, matriculá-lo[-á] de novo por evitar as penas de sonegado. E os tutores, curadores, administradores e procuradores ou caixeiros terão cuidado em¹³⁸ matricular os escravos que tiverem em seu poder e administração, pois não o fazendo em tempo hábil e sendo os escravos sonegados tomados [fl. 72v] por perdidos, além da perda que devem pagar aos constituintes, pupilos e outras pessoas cujos bens administrarem, pagarão da sua fazenda o dobro da capitação sonegada.

23 ¹³⁹

As pessoas que saírem do distrito¹⁴⁰ das Minas ou delas mandarem escravos levarão os bilhetes que lhe tocar¹⁴¹ daquela matrícula, partindo depois de cerrada, ou da antecedente, se partirem enquanto estiver aberta, porque não exibindo¹⁴² perante os guardas ou justiças lhe¹⁴³ serão toma-

131 – No CCM: “das casas”.

132 – No CCM: “nelas”.

133 – No CCM: “registrar e, buscando”.

134 – No CCM: “primeiro”.

135 – No CCM: “para ver, primeiro, se com efeito”.

136 – No CCM: “23”.

137 – No CCM: “não o”.

138 – No CCM: “de”.

139 – No CCM: “24”.

140 – No CCM: “dos distritos”.

141 – No CCM: “lhes tocarem”.

142 – No CCM: “não os exibindo”.

143 – No CCM: “lhes”.

dos por perdidos para a Fazenda Real, de que logo se dará¹⁴⁴ a metade ao denunciante, havendo-o.

24 ¹⁴⁵

Nenhum escravo, ainda que doente de qualquer enfermidade, é isento de pagar capitação. Porém, como se recorreu a favor dos inválidos, que seus donos sustentam sem lhes fazerem¹⁴⁶ serviço algum, como os cegos, e [os] totalmente aleijados¹⁴⁷ ou doentes de doença perpétua e incurável que de todo os incapacite, tomar-se-ão¹⁴⁸ a rol no tempo da matrícula para se averiguar, ou no da correição¹⁴⁹. Que¹⁵⁰ no caso que nela se ache ser falsa a declaração dos donos e que os pretendidos inválidos fizeram algum serviço, se lhe¹⁵¹ imporão as penas dos sonegados, sem se admitir¹⁵² escusa alguma ou prova em contrário. [fl. 73] E nesta matéria deve proceder o intendente e fiscal com o maior rigor e vigilância, como também ao¹⁵³ que toca aos adventícios e fugidos.

25 ¹⁵⁴

Serão obrigados os oficiais da matrícula a buscar nos livros dela toda a clareza que verbalmente lhe¹⁵⁵ requerer qualquer <persona> ou escravo a fim de dar alguma denúncia. E havendo pejo no intendente poderão recorrer¹⁵⁶ as partes ao ouvidor ou juiz, que interpelarão ao fiscal que exhiba

144 – No CCM: “logo dará”.

145 – No CCM: “25”.

146 – No CCM: “fazer”.

147 – No CCM: “como os cegos, os totalmente”.

148 – No CCM: “tomar-se-lhes-ão”.

149 – No CCM: “para se averiguar na correição”.

150 – No CCM: “E”.

151 – No CCM: “lhes”.

152 – No CCM: “se lhes admitir”.

153 – No CCM: “no”.

154 – No CCM: “26”.

155 – No CCM: “lhes”.

156 – No CCM: “requerer”.

os livros, sem que, porém, hajam¹⁵⁷ de sair da¹⁵⁸ sua mão ou do fiel a quem os entregar.

26 ¹⁵⁹

O intendente não mandará passar certidão alguma dos livros da intendência sem preceder despacho do governador com justificação plena das causas por que se requer, da qual justificação haverá vista o fiscal para a impugnar primeiro que o intendente a julgue por sentença, de que se levarão os emolumentos ordinários, para que se não faça algum¹⁶⁰ fraude com as ditas certidões.

27 ¹⁶¹

Os oficiais da matrícula não levarão emolumento algum fora dos casos em que neste regimento lhe¹⁶² são concedidos, e nestes os não perdoarão às partes por se assinalarem¹⁶³ como em pena [fl. 73v] de algum presumido fraude¹⁶⁴ que se intenta evitar. E por este motivo se entregarão os papéis contados ao tesoureiro para os entregar à parte, recebendo as custas, para depois as repartir conforme o que tocar ao intendente, fiscal e escrivão.

28 ¹⁶⁵

Em todos os despachos de denúncias, manifestações e declarações se porá por extenso a data do dia, para que não possa ser alterada ou falsificada, e havendo dúvida se precedeu a denúncia¹⁶⁶, se a manifestação, por terem a data do mesmo dia, se julgará a favor da manifestação, por ser mais favorável aos réus.

157 – No CCM: “haja”.

158 – No CCM: “de”.

159 – No CCM: “27”.

160 – No CCM: “alguma”.

161 – No CCM: “28”.

162 – No CCM: “lhes”.

163 – No CCM: “porque se assinalam”.

164 – No CCM: “de alguma fraude presumida”.

165 – No CCM: “29”.

166 – No CCM: “dúvida qual se procedeu, se a denúncia”.

29 ¹⁶⁷

O fiscal copiará, por si ou pelo ajudante do escrivão, com ordem do intendente, os livros da matrícula, para ficar uma cópia na intendência e ir outra para o Conselho Ultramarino. No tempo da correição, irá o original, para nele se matricularem os que de novo se apresentarem, e a cópia ficará ao ouvidor ou juiz, para poder tirar as clarezas que pedirem os que quiserem fazer¹⁶⁸ denúncia; mas não poderá¹⁶⁹ mandar passar certidões, e caso que se passem, não terão fé alguma.

30 ¹⁷⁰

O intendente será sempre pessoa de respeito, [fl. 74] capacidade e zelo, e além do que lhe está encarregado terá especial cuidado que¹⁷¹ as balanças e marco¹⁷² da intendência se conservem iguais, justos e fiéis, e o ouro se pese exatamente, sem prejuízo das partes nem da Fazenda Real.

31 ¹⁷³

O fiscal deve ser pessoa de atividade e inteligência para poder suprir, em caso de necessidade, a falta ou impedimento do intendente; e escreverá¹⁷⁴ os livros da matrícula geral e as suas cópias, e haverá pelos bens dos sonegantes¹⁷⁵, depois de pagar¹⁷⁶ para a minha Fazenda a quantia que deviam, outro tanto em pena da sonegação. Porém, os escravos e mais condenações que por este regimento se não aplicam a denunciantes serão aplicados para a Fazenda Real e serão carregados em livros ao tesoureiro.

167 – No CCM: “30”.

168 – No CCM: “tirar”.

169 – No CCM: “poderão”.

170 – No CCM: “31”.

171 – No CCM: “cuidado de que”.

172 – No CCM: “marcos”.

173 – No CCM: “32”.

174 – No CCM: “Escreverá”.

175 – No CCM: “sonegados”.

176 – No CCM: “pagarem”.

32 ¹⁷⁷

O escrivão escreverá nas devassas, de que não levará¹⁷⁸ emolumento algum, e nas justificações, das quais dará vista ao fiscal antes de as fazer conclusas ao¹⁷⁹ intendente; escreverá os bilhetes e as listas¹⁸⁰ que se tirarem¹⁸¹ por ordem do intendente e tudo o mais que este lhe ordenar para a pronta expedição da matrícula.

33 ¹⁸²

O ajudante escreverá em livro separado [fl. 74v] os assentos das pessoas livres que por razão de seus ofícios, vendas, lojas, pagam capitação na forma deste regimento, e lhe¹⁸³ passará os bilhetes; e, da mesma sorte, fará os assentos e bilhetes dos escravos adventícios e fugidos, seus alfabetos e os da matrícula geral nos livros para isso deputados, pondo em cada regra¹⁸⁴ o nome do dono, lugar de¹⁸⁵ sua assistência e número de escravos que matriculou e as folhas do livro da matrícula¹⁸⁶; e escreverá o mais que lhe ordenar o intendente para a pronta expedição das partes.

34 ¹⁸⁷

O tesoureiro será pessoa inteligente no conhecimento do ouro, que receberá bem limpo e sem mistura nem falsidade, e não receberá ouro da Borda do Campo, Congonhas do Sabará ou¹⁸⁸ Pitangui, e ouro semelhante¹⁸⁹ de baixo toque, senão as¹⁹⁰ pessoas que assistirem nos ditos sítios ou

177 – No CCM: “33”.

178 – No CCM: “haverá”.

179 – No CCM: “o”.

180 – No CCM: “os bilhetes e listas”.

181 – No CCM: “tiverem”.

182 – No CCM: “34”.

183 – No CCM: “lhes”.

184 – No CCM: “deputados, em cada regra”.

185 – No CCM: “da”.

186 – No CCM: “número dos escravos, e as folhas dos livros da matrícula”.

187 – No CCM: “35”.

188 – No CCM: “e”.

189 – No CCM: “ouros semelhantes”.

190 – No CCM: “das”.

lá tiverem minerando seus escravos, que se guardará e remeterá separado¹⁹¹; e o ouro do¹⁹² seu recebimento se fechará na casa da intendência em cofre de três chaves, de que uma estará na mão do intendente, outra na do fiscal e outra na do tesoureiro.

35 ¹⁹³

O meirinho assistirá na casa da intendência para limpar o ouro na mesa do tesoureiro e estar pronto para o mais que lhe ordenar o intendente.

[fl. 75] 36 ¹⁹⁴

Para oficiais das intendências se escolherão pessoas que escrevam e contem bem e desembaraçadamente, e que sejam pessoas zelosas e com atividade necessária para expedição¹⁹⁵ breve que se requer nestes ofícios, que¹⁹⁶ exercitando-os como devem, serão conservados, adiantados¹⁹⁷ e atendidos, e os que se acharem frouxos e pouco ativos mandará o governador logo tirar ¹⁹⁸ sem outro erro ou culpa mais que a frouxidão.

37 ¹⁹⁹

No tempo que concorre muita gente à matrícula, assistirão todo o dia e a parte da noite²⁰⁰ qual²⁰¹ ordenar o intendente. Em o²⁰² decurso do ano, irão todos os dias que não forem feriados assistir²⁰³ três horas de²⁰⁴ manhã

191 – No CCM: “separadamente”.

192 – No CCM: “de”.

193 – No CCM: “36”.

194 – No CCM: “37”.

195 – No CCM: “para a expedição”.

196 – No CCM: “E”.

197 – No CCM: “conservados e adiantados”.

198 – No CCM: “mandará logo o governador tirar”.

199 – No CCM, este item está incorporado ao de n. 37 (n. 36 desta transcrição).

200 – No CCM: “todo dia e parte da noite”.

201 – No CCM: “que”.

202 – No CCM: “No”.

203 – No CCM: “e assistirão”.

204 – No CCM: “da”.

e três de²⁰⁵ tarde na casa da intendência, e em caso de doença darão logo parte ao intendente para mandar substituir os seus lugares; e continuando a doença dará o intendente parte ao governador.

38

Em todo o caso que o governador considerar dolo, ou descuido²⁰⁶ culpável da parte dos governa, digo, da parte dos intendentes²⁰⁷ ou seus oficiais, poderá mandar²⁰⁸ fazer sumário de testemunhas pela pessoa que lhe parecer e no modo que achar mais [fl. 75v] conveniente ao meu serviço. E o mesmo governador, parecendo-lhe, poderá chamar à relação os ministros de Vila Rica e Ribeirão do Carmo e os mais que forem necessários para se vencer por três votos conformes, pronunciando e sentenciando os réus e executando as suas sentenças, excetuando²⁰⁹ somente a de morte natural, dando-me de tudo conta e man[dan]do cópia dos autos ao Conselho Ultramarino.

39

Todos os dias, depois de acabado nas intendências o despacho e expediente ordinário, se pesará o ouro que naquele dia tiver recebido o tesoureiro; e lançando-se conta²¹⁰ pelos seus bilhetes de recibo, e fazendo-se²¹¹ declaração em um caderno do que cresceu ou faltou²¹² cada dia, pela diferença ordinária em pesar²¹³ por junto ou por miúdo, e no fim de cada semana se pode recensear a conta pelos assentos dos livros e também pelos bilhetes que se tiverem distribuído.

205 – No CCM: “da”.

206 – No CCM: “dolo, descuido”.

207 – No CCM: “do intendente”.

208 – No CCM: “poderá o governador mandar”.

209 – No CCM: “sentenças, e excetuando”.

210 – No CCM: “lançando-se em conta”.

211 – No CCM: “recibo, fazendo-se”.

212 – No CCM: “crescesse ou faltasse”.

213 – No CCM: “em que pesar”.

40

Havendo em cada²¹⁴ intendência parte tão distante que seja muito dificultoso dar-se-lhe a expedição ordinária, se dará conta ao governador, apontando-lhe²¹⁵ as providências mais convenientes e praticáveis, para que ele possa tomar o expediente que mais convier ao meu serviço; o que também²¹⁶ [fl. 76] no caso que²¹⁷, por algum incidente, se repute necessário ou antecipar²¹⁸ ou retardar o tempo de abrir ou fechar a matrícula ou entrar em²¹⁹ correição, e o não fará²²⁰ sem motivos urgentes e absolutamente necessários.

41

Antes de entrar em correição, remeterão os intendentess ao governador um mapa exato e distinto com o número dos²²¹ escravos, lojas, vendas, ofícios e forros que se tiverem matriculado; e no fim de cada semestre a cópia dos livros, [o] resto dos bilhetes e a importância da capitação, multas ou condenações, para lhe mandar passar portaria de recibo que lhe servirá²²² de descarga, como se fosse quitação por mim assinada, não ficando os intendentess obrigados a dar²²³ outra alguma conta mais que a que por este regimento lhe²²⁴ há de tomar o governador.

O Secretário do Governo Mathias do Amaral e Veiga o subscrevi e assinei. Vila Rica, 14 de janeiro de 1736 = Mathias do Amaral e Veiga = Luís de Mendonça Cabral escrivão da intendência o registrei²²⁵.

214 – No CCM: “alguma”.

215 – No CCM: “apontando-se-lhe”.

216 – No CCM: “como também”.

217 – No CCM: “caso em que”.

218 – No CCM: “necessário antecipar”.

219 – No CCM: “entrarem na”.

220 – No CCM: “o que não fará”.

221 – No CCM: “de”.

222 – No CCM: “sirva”.

223 – No CCM: “darem”.

224 – No CCM: “lhes”.

225 – No CCM, assina Gomes Freire de Andrade.

Texto apresentado em novembro de 2020. Aprovado para publicação em Março de 2021.